



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0206/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 2662/2023

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADOS: CAMILA MENEZES (companheira)

DAVI MENEZES DE ALMEIDA (filho)

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal aos beneficiários acima nominados, decorrente do falecimento do Senhor **Flávio Ferreira de Almeida**, ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 04, do expediente de ID 1463427.

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato Concessório de Pensão nº 76, de 29/07/2022**, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1508372**, concluiu que os Interessados fazem jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão aos beneficiários, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito dos dependentes indicado nos autos.

A senhora **Camila Menezes** comprovou a condição de beneficiária através da cópia da certidão comprobatória de União Estável¹ com o instituidor da pensão, **aportada à pág. 05 do Id. 1463426**.

Quanto ao interessado Davi Menezes de Almeida, restou comprovada a condição de beneficiário através da juntada da Certidão de Nascimento, **aportada à pág. 08 do ID 1463426**².

¹ Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

Art. 10º. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro.

² [...] II- O filho que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido, enquanto durar a invalidez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincada na legislação vigente à data do óbito do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à última remuneração antes do falecimento (ID 1463427), limitada pelo teto estabelecido no dispositivo legal³, conforme fundamentação do ato.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

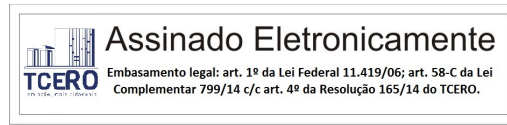
Procuradora do Ministério Público de Contas

³ Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

Em 18 de Dezembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA